

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer-

COM(2011)751

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o Fundo para o Asilo e a Migração



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o Fundo para o Asilo e a Migração [COM(2011)751].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II - CONSIDERANDOS

- 1 A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o Fundo para o Asilo e a Migração.
- 2 Esta proposta, inserida no âmbito das políticas relacionadas com o espaço de liberdade, segurança e justiça, surge no seguimento do Programa de Estocolmo de 2009 e do respetivo Plano de Ação, cuja aplicação é uma prioridade estratégica para os próximos cinco anos, e abrange domínios como a migração, a segurança e a gestão das fronteiras externas, bem como a dimensão externa dessas políticas.
- 3 Importa referir que, neste contexto, em Junho de 2011, a Comissão adotou uma proposta relativa ao próximo quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 intitulada «Um orçamento para a Europa 2020». No domínio dos assuntos internos, que abrange a segurança, a migração e a gestão das fronteiras externas, a Comissão propôs a simplificação da estrutura dos instrumentos de financiamento através da



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

redução do número de programas para dois: um Fundo para o Asilo e a Migração e um Fundo para a Segurança Interna.

4 - O presente regulamento cria o Fundo para o Asilo e a Migração, que se baseia no processo de reforço das capacidades graças à assistência do Fundo Europeu para os Refugiados¹, do Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros² e do Fundo Europeu de Regresso³, alargando o seu alcance de forma a abranger diferentes aspetos da política comum da União relativa ao asilo e à imigração, incluindo ações nos países terceiros ou com eles relacionadas que visam em primeiro lugar os objetivos e interesses prioritários da EU nesses domínios e tendo em conta novos desenvolvimentos.

5 - O objetivo da União de criar um espaço de liberdade, segurança e justiça deve, assim, ser alcançado, nomeadamente, através de medidas comuns que configurem uma política de asilo e de imigração baseada na solidariedade entre os Estados-Membros, que seja equitativa para com países terceiros e os seus nacionais. O Conselho Europeu de 2 de Dezembro de 2009 reconheceu que os recursos financeiros a nível da União devem tornar-se cada vez mais flexíveis e coerentes, em termos de alcance e de aplicabilidade, de forma a apoiar o desenvolvimento da política em matéria de asilo e migração.

6 — É referido na presente iniciativa que o Fundo deve exprimir solidariedade proporcionando assistência financeira aos Estados-Membros. Deve otimizar a eficácia da gestão dos fluxos migratórios para a União nos domínios em que esta contribua com um máximo de valor acrescentado, em especial através da partilha das responsabilidades entre Estados-Membros e partilhando a responsabilidade e reforçando a cooperação com os países terceiros.

¹ Decisão nº 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 144 de 6.6.2007, p. 1).

² Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 168 de 28.6.2007, p. 18).

³ Decisão nº 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 144 de 6.6.2007, p. 45).



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

7 - A proposta da Comissão relativa ao quadro financeiro plurianual inclui uma proposta de 3 869 milhões de EUR (em preços correntes) em relação ao Fundo para o Asilo e a Migração para o período 2014-2020.

A título indicativo, mais de 80 % deste montante (3 232 milhões de EUR) devem ser utilizados para programas nacionais dos Estados-Membros, enquanto 637 milhões de EUR devem ser geridos centralmente pela Comissão para financiar ações da União, a ajuda de emergência, a Rede Europela de Migração, a assistência técnica e a execução de missões operacionais específicas por parte de agências da União.

- 8 Para assegurar uma política de asilo uniforme e de elevada qualidade e aplicar normas de proteção internacional mais elevadas, o Fundo deve contribuir para o funcionamento eficaz do Sistema Europeu Comum de Asilo, que engloba medidas relativas às políticas, à legislação, ao reforço de capacidades, atuando em cooperação com outros Estados-Membros, agências da União e países terceiros.
- 9 É igualmente mencionado que o Fundo deve prestar o adequado apoio aos esforços conjuntos dos Estados-Membros para identificar, partilhar e promover as melhores práticas e instaurar estruturas de cooperação eficazes para melhorar a qualidade da tomada de decisões no âmbito do Sistema Europeu Comum de Asilo.
- 10 A fim de completar ou alterar as disposições do presente regulamento relativa aos montantes fixos atribuídos à reinstalação e à recolocação, bem como à definição de ações específicas e de prioridades comuns da União em matéria de reinstalação, deve ser delegado na Comissão o poder para adotar atos em conformidade com o artigo 290º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- 11 Deste modo e a fim de assegurar a aplicação uniforme, eficiente e atempada das disposições do presente regulamento, devem ser conferidas à Comissão competências de execução. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) nº 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício de competências de execução pela Comissão⁴.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A presente iniciativa baseia-se no Título V do Tratado em matéria de liberdade, segurança e justiça, nomeadamente os artigos 78.º n.º 2 e 79.º n.ºs 2 e 4, que constituem a base jurídica para a ação da União no domínio do asilo, imigração, gestão de fluxos migratórios, tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros residentes legalmente nos Estados-Membros, combate à imigração ilegal e ao tráfico de seres humanos, nomeadamente através da cooperação com países terceiros.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

É respeitado e cumprido o princípio da subsidiariedade.

O objetivo do presente regulamento, ou seja, contribuir para uma gestão eficaz dos fluxos migratórios na União no quadro do espaço de liberdade, segurança e justiça, em conformidade com a política comum em matéria de asilo, de proteção subsidiária e de proteção temporária, bem como com a política comum em matéria de imigração, não pode ser realizado de forma suficiente pelos Estados-Membros e pode ser melhor realizado a nível da União.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório e parecer da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que

⁴ JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- 1 O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia.
- 2 A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação comunitária.
- 3 A matéria em causa não cabe no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto.
- 4. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 28 de fevereiro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(João Lobo)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)

PENZERETTE



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE VI - ANEXO

Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

COM (2011) 751 final – Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE CRIA O FUNDO PARA O ASILO E A MIGRAÇÃO

I. Nota preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento com o estabelecido na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao "Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia", e para os efeitos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE), remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para análise e emissão de parecer sobre a conformidade com o princípio da subsidiariedade, a COM (2011) 751 final – "Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo para o Asilo e a Migração".

II. Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2011) 751 final refere-se à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo para o Asilo e a Migração.

Esta proposta, inserida no âmbito das políticas relacionadas com o espaço de liberdade, segurança e justiça, surge no seguimento do Programa de Estocolmo de 2009 e do respectivo Plano de Acção, cuja aplicação é uma prioridade estratégica para os próximos cinco anos, e abrange domínios como a migração, a segurança e a gestão das fronteiras externas, bem como a dimensão externa dessas políticas.



Consequentemente, por proposta relativa ao próximo quadro financeiro plurianual, 2014-2020, de 29/06/2011, a Comissão, no âmbito dos domínios internos, que abrange a segurança, a migração e a gestão das fronteiras externas, propôs a simplificação da estrutura dos instrumentos de financiamento através da redução do número de programas, para dois: um Fundo para o Asilo e a Migração e um Fundo para a Segurança Interna. O presente regulamento cria o Fundo para o Asilo e a Migração que se baseia no processo de reforço das capacidades graças à assistência do Fundo Europeu para os Refugiados, do Fundo Europeu para a Integração dos Nacionais de Países Terceiros e do Fundo Europeu de Regresso¹.

O Fundo agora proposto deve exprimir solidariedade proporcionando assistência financeira aos Estados-Membros, e optimizar a eficácia da gestão dos fluxos migratórios para a União. Assim, para efeitos da sua gestão e execução, deve fazer parte de um quadro coerente constituído pelo presente regulamento e pelo Regulamento (UE) n.º [.../...] do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao Fundo para o Asilo e a Migração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises.

O Fundo para o Asilo e a Migração será composto por um montante base e um montante variável, tendo sido propostos para o período de 2014-2020, 3 869 milhões de Euros; o primeiro estabelecido com base nos últimos dados estatísticos relativos aos fluxos migratórios, e o montante variável na sequência de diálogo político. Parte dos recursos será ainda reservada para uma dotação intercalar. O diálogo político, pretendendo dar resposta às necessidades dos Estados-Membros, visa também apoiar objectivos obrigatórios como consolidar o estabelecimento do Sistema Europeu Comum de Asilo, garantindo uma aplicação eficaz e uniforme do acervo da União em matéria de asilo ou desenvolver um programa de regressos voluntários assistido que inclua uma componente de integração.

¹ Respectivamente, Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, Decisão n.º 2007/435/CE do Conselho e Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.



Dentro dos limites dos recursos disponíveis ao abrigo do Regulamento ora proposto, a Comissão prevê recorrer à possibilidade de delegar² nas agências cujas atribuições abranjam as tarefas específicas no interesse da UE, e sejam complementares aos seus programas de trabalho; nomeadamente, à Agência Frontex³ e ao GEAA⁴.

A presente proposta é acompanhada por uma Ficha Financeira Legislativa, que explicita o contexto da proposta/iniciativa (denominação da proposta/iniciativa, domínio(s) de intervenção abrangido(s) segundo a estrutura ABM/ABB⁵, natureza da proposta/iniciativa, objectivo(s), justificação da proposta/iniciativa, duração da acção e do seu impacto financeiro, e modalidade(s) de gestão prevista(s)), as medidas de gestão (disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações, sistemas de gestão e de controlo, e medidas de prevenção de fraude e irregularidades), o impacto financeiro estimado da proposta/iniciativa (rubricas do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s), impacto estimado nas despesas, síntese do impacto estimado nas despesas, impacto estimado nas dotações operacionais, impacto estimado nas dotações de natureza administrativa, compatibilidade com o actual quadro financeiro plurianual, participação de terceiros no financiamento, e impacto estimado nas receitas).

O presente Regulamento tem por objectivo, entre outros, reforçar e desenvolver o Sistema Europeu Comum de Asilo, de forma a promover a solidariedade e a partilha de responsabilidades entre os Estados-Membros, especialmente a favor dos mais afectados pelos fluxos migratórios e de asilo, bem como fomentar o desenvolvimento de estratégias de imigração proactivas relevantes e incentivadoras do processo de integração dos nacionais de países terceiros e promover a integração dos nacionais de países terceiros especialmente a nível local e regional dos Estados-Membros, reforçar a capacidade dos Estados-Membros de promoverem estratégias de regresso equitativas e eficazes e apoiar o desenvolvimento de

² Artigo 26.º da proposta de Regulamento.

³ Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia.

⁴ Gabinete Europeu de Apoio em Matéria de Asilo.

⁵ ABM – Activity Based Management (gestão por actividades); ABB – Activity Based Budgeting (orçamentação por actividades).



parcerias e a cooperação com países terceiros. O financiamento a partir do orçamento da União deverá concentrar-se nas actividades em que a intervenção desta pode gerar maior valor acrescentado do que a acção isolada dos Estados-Membros.

As características principais da proposta podem ser sintetizadas da seguinte forma:

Objecto e âmbito de aplicação (art. 1.º)

O presente regulamento cria o Fundo para o Asilo e a Migração para o período de 2014 a 2020. O Regulamento estabelece ainda os objectivos de apoio financeiro e as acções elegíveis, o quadro geral para a execução das acções elegíveis, os recursos disponíveis e sua distribuição, os princípios e o mecanismo aplicáveis para estabelecer as prioridades comuns da União em matéria de reinstalação, bem como os objectivos, as atribuições e a composição da Rede Europeia das Migrações. Este Regulamento prevê também a aplicação das normas do Regulamento Horizontal⁶.

Objectivos (art. 3.°)

O objectivo geral do Fundo é contribuir para a gestão eficaz dos fluxos migratórios na União no âmbito do espaço de liberdade, segurança e justiça, em conformidade com a partilha comum em matéria de asilo, de protecção subsidiária e de protecção temporária, bem como com a política comum em matéria de imigração. Apresenta também os objectivos específicos de reforçar e desenvolver o Sistema Europeu Comum de Asilo, apoiar a migração legal para a União, promover estratégias de regresso equitativas e eficazes nos Estados-Membros, e aumentar a solidariedade e a partilha de responsabilidades entre os Estados-Membros.

Grupos-alvo (artigo 4.°)

O Fundo deve contribuir para o financiamento de acções dirigidas a uma ou mais das categorias de pessoas identificadas, sendo que o grupo-alvo inclui os respectivos familiares (nacionais de países terceiros ou apátridas que beneficiem ou tenham solicitado

⁶ Regulamento UE n.º/2012 – nos termos do artigo 29.º.



uma das formas de protecção elencadas, ou se encontrem em alguma das formas referidas, em território de um Estado-Membro).

- Sistema Europeu Comum de Asilo:
 - O Sistemas de acolhimento e de asilo e acompanhamento das políticas de asilo (art.º 5.º e 6.º)

O Fundo apoia acções dirigidas aos grupos-alvo e relacionadas com uma ou mais das finalidades indicadas, como por exemplo, prestação de ajuda material, prestação de assistência social, jurídica e linguística, e assistência específica a pessoas vulneráveis. O regulamento define as acções elegíveis no âmbito do reforço e desenvolvimento do Sistema Europeu Comum de Asilo.

o Reinstalação e recolocação (art.º 7.º)

Quer no âmbito do reforço e desenvolvimento do Sistema Europeu Comum de Asilo, quer no do aumento da solidariedade e da partilha de responsabilidades entre os Estados-Membros, o Fundo apoia acções tais como, a criação e o desenvolvimento de programas nacionais e de reinstalação, prestação de informações e de assistência imediata à chegada, entre outras.

- Integração dos Nacionais de Países Terceiros e Migração Legal:
 - o Imigração e medidas prévias à partida, medidas de integração a nível local e regional e de desenvolvimento das capacidades (art.º 8.º a 10.º)

Com vista a facilitar a migração legal para a União, são definidas as acções elegíveis a realizar no país de origem, devendo ser especificamente concebidas para a integração a nível local e/ou regional para determinados grupos-alvo; devem ainda ser levadas a cabo no quadro de estratégias coerentes, executadas por organizações não-governamentais, autoridades locais e/ou regionais. Ainda, à luz das conclusões aprovadas no diálogo político previsto no Regulamento Horizontal, são também definidas as acções elegíveis.



Regresso:

 Medidas de acompanhamento dos procedimentos de regresso, medidas de regresso e cooperação prática e medidas de reforço das capacidades (art.º 11.º a 13.º)

No âmbito da promoção de estratégias de regresso equitativas e eficazes nos Estados-Membros, e à luz das conclusões aprovadas no diálogo político previsto no Regulamento Horizontal, o Fundo apoia acções dirigidas a pessoas cuja situação não tem ainda uma definição duradoura e definitiva, e relacionadas com a criação e melhoria de infra-estruturas, de estruturas administrativas, prestação de ajuda material, de assistência jurídica e linguística, e acções específicas de assistência a pessoas vulneráveis. As medidas de regresso a apoiar pelo Fundo aos grupos-alvo referidos, estão especialmente relacionadas com a cooperação com autoridades consulares e serviços de imigração de países terceiros, medidas tendo em vista o regresso voluntário assistido, medidas destinadas a iniciar o progresso da reintegração, instalações e serviços em países terceiros para assegurar alojamento temporário, e acções específicas de assistência a pessoas vulneráveis. O regulamento elenca ainda as acções elegíveis para efeitos de cooperação prática e medidas de reforço da capacidade.

Quadro Financeiro e de Execução:

o Recursos (art.º 14.º a 19.º)

O montante global para a execução do presente regulamento é de 3 869 milhões de Euros, sendo indicada a sua utilização. No que respeita a recursos para acções elegíveis nos Estados-Membros, é atribuído, a título indicativo, o montante de 3 232 milhões de Euros. Em relação a recursos para as acções específicas enumeradas no Anexo II, é estabelecida a possibilidade de os Estados-Membros poderem receber um montante suplementar. No que toca aos recursos para o programa de reinstalação da União, para além da dotação de acordo com o Anexo I, os Estados-Membros recebem de dois em dois anos um montante suplementar com base num montante fixo por pessoa. Como recursos para recolocação, para além da supra -referida dotação, e quando tal for adequado, os Estados-Membros recebem um montante suplementar com base num montante fixo por pessoa recolocada. Para afectação dos recursos no quadro da avaliação intercalar, deve a Comissão avaliar as necessidades dos Estados-



Membros em função dos seus sistemas de asilo e de acolhimento, da situação em matérias de fluxos migratórios entre 2014 e 2016, e das evoluções previstas.

o Programas nacionais (art.º 20.º)

Os programas nacionais ao abrigo do presente Fundo, devem procurar atingir os seguintes objectivos: reforço do Sistema Europeu Comum de Asilo, contribuição para o estabelecimento e desenvolvimento de programas de reinstalação da União, elaboração e desenvolvimento de estratégias de integração a nível local e regional, e elaboração de um programa de regresso voluntário. Os Estados-Membros devem assegurar que todas as acções apoiadas pelo Fundo são compatíveis com o acervo da União em matéria de asilo e imigração:

o Acções da União (art.º 21.º)

Mediante iniciativa da Comissão, poderá o presente instrumento ser utilizado para financiar acções transnacionais ou acções de especial interesse para a União, que se enquadrem nos objectivos gerais e específicos do Fundo, como por exemplo, aprofundar a cooperação a nível da União para aplicação da legislação e boas práticas em matéria de asilo, favorecer a criação de redes de cooperação e projectos-piloto transnacionais, promover estudos, e encorajar a cooperação com países terceiros.

o Ajuda de emergência (art.º 22.º)

O instrumento proposto no presente regulamento deve prestar apoio financeiro para fazer face a necessidades urgentes e específicas no caso de uma situação de emergência.

o Rede Europeia das Migrações (art.º 23.º)

O Fundo apoia a Rede Europeia de Migrações, que tem por objectivo servir de conselho consultivo da União para o asilo e a migração, dar resposta às necessidades de informação sobre migração e asilo das instituições da União e dos Estados-Membros e transmiti-las ao público em geral. A Rede, o GEAA e Agência Frontex devem assegurar coerência e coordenação das respectivas actividades.

Disposições finais .

o Delegação e procedimento de comité (art.º 27.º e 28.º)

É conferido à Comissão, por um período de 7 anos, o poder de adoptar açtos delegados, cuja adopção casuística deve ser simultaneamente comunicada ao Parlamento



Europeu e ao Conselho. A Comissão é assistida pelo comité comum "Asilo, Migração e Segurança".

o Revogação, disposições transitórias e reexame (art.º 30.º, 31.º e 28.º)

A partir de 01/01/2014, são revogadas as Decisões que criam o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013; o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013; o Fundo Europeu para a Integração de Países Terceiros para o período de 2007 a 2013; e a Rede Europeia das Migrações⁸; sem que, no entanto, sejam afectadas a continuação ou alteração dos projectos ou assistência financeira aprovados no seu âmbito, e até ao seu encerramento, nos termos definidos. O Parlamento Europeu e o Conselho devem reexaminar o presente regulamento com base numa proposta da Comissão, até 30/06/2020.

o Entrada em vigor e aplicação (art.º 32.º)

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no JOUE⁹, sendo obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

A proposta de Regulamento vem acompanhada de três anexos:

- Anexo I contém a repartição indicativa plurianual por Estados-Membro para o período de 2014-2020;
- Anexo II contém a lista de acções específicas em conformidade com o artigo
 16.º;
- Anexo III contém a lista de prioridades comuns da União em matéria de reinstalação para o período de 2014-2015.
- o Base jurídica

A base jurídica da proposta de Regulamento em apreço é o artigo 78.°, n.º 2, e 79.°, nºs. 2 e 4 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

⁷ Criado pelo Regulamento Horizontal.

⁸ Respectivamente, Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 573/2007/CE, 55/2007/CE, e 2007/435/CE do Conselho 2008/381/CE.

⁹ Jornal Oficial da União Europeia.



Os artigos e números citados estabelecem:

"Artigo 78°

(...).

- 2. Para efeitos do nº 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam as medidas relativas a um sistema europeu comum de asilo que inclua:
- a) Um estatuto uniforme de asilo para os nacionais de países terceiros, válido em toda a União;
- b) Um estatuto uniforme de protecção subsidiária para os nacionais de países terceiros que, sem obterem o asilo europeu, careçam de protecção internacional;
- c) Um sistema comum que vise, em caso de afluxo maciço, a protecção temporária das pessoas deslocadas;
- d) Procedimentos comuns em matéria de concessão e retirada do estatuto uniforme de asilo ou de protecção subsidiária;
- e) Critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo ou de protecção subsidiária;
- f) Normas relativas às condições de acolhimento dos requerentes de asilo ou de protecção subsidiária;
- g) A parceria e a cooperação com países terceiros, para a gestão dos fluxos de requerentes de asilo ou de protecção subsidiária ou temporária.
 (...)."

"Artigo 79°

(...).

- 2. Para efeitos do nº 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam medidas nos seguintes domínios:
- a) Condições de entrada e de residência, bem como normas relativas à emissão, pelos Estados-Membros, de vistos e de títulos de residência de longa duração, inclusive para efeitos de reagrupamento familiar;
- b) Definição dos direitos dos nacionais de países terceiros que residam legalmente num Estado-Membro, incluindo as condições que regem a liberdade de circulação e de permanência nos outros Estados-Membros;
- c) Imigração clandestina e residência ilegal, incluindo o afastamento e o repatriamento de residentes em situação ilegal;
- d) Combate ao tráfico de seres humanos, em especial de mulheres e de crianças.

(...).

4. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer medidas para incentivar e apoiar a acção dos Estados-Membros destinada a fomentar a integração dos nacionais de países terceiros que residam legalmente no seu território, excluindo-se qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros."



Princípio da subsidiariedade

Para os efeitos do disposto no artigo 5º do Tratado da União Europeia (TUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE), relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que os objectivos desta proposta de Regulamento, atendendo à abrangência e dimensão transfronteiriça subjacentes à mesma, não podem ser realizados adequadamente através de uma acção isolada de cada Estado-Membro, mas podem ser melhor alcançados ao nível da União Europeia, mediante a adopção desta proposta de Regulamento.

Daí concluir-se que a proposta em apreço é conforme ao princípio da subsidiariedade.

III - Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que a COM (2011) 751 final "Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo para o Asilo e a Migração" não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente parecer deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 27 de Janeiro de 2012

A Deputada Relatora

(Paula Cardoso)

Paria Vaula Cardoso

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)